

**UNIVERSIDADE DE RIO VERDE (UniRV) - CAMPUS CAIAPÔNIA
FACULDADE DE DIREITO**

BRUNA BORGES SANTOS

**DA RESPONSABILIDADE AVOENGA: A RESPONSABILIDADE
SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DOS
NETOS**

CAIAPÔNIA, GO

2022

BRUNA BORGES SANTOS

**DA RESPONSABILIDADE AVOENGA: A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA
DOS AVÓS NO PAGAMENTO DOS ALIMENTOS DOS NETOS**

Projeto de pesquisa apresentado à Banca Examinadora do Curso de Direito da Universidade de Rio Verde – Campus Caiapônia como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Me. Fábio Lasserre Sousa Borges

CAIAPÔNIA,GO

2022

SUMÁRIO

1 TEMA E DELIMITAÇÃO.....	3
2 PROBLEMA.....	3
3 HIPÓTESES.....	3
4 JUSTIFICATIVA	4
5 REVISÃO DE LITERATURA.....	5
5.1 DOS ALIMENTOS.....	5
5.2 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS AVÓS.....	9
5.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	11
6 OBJETIVOS.....	12
6.1 OBJETIVO GERAL.....	12
6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS.....	12
7 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	13
8 CRONOGRAMA.....	14
9 ORÇAMENTO.....	15
REFERÊNCIAS.....	16

1 TEMA E DELIMITAÇÃO

Por intermédio do presente estudo busca-se discutir a responsabilidade dos avós (paternos ou maternos) relacionado ao pagamento da prestação de alimentos aos netos. Estes são concedidos para garantir a dignidade da pessoa humana, no caso dos netos, de forma que a integridade física e a inviolabilidade do direito à vida sejam garantidas. Assim, é necessário observar que, mesmo após o término do relacionamento, os pais devem proporcionar aos filhos as condições necessárias para usufruir vida digna. Nesse sentido, a pensão alimentícia pode ser considerada uma prestação para a subsistência e para atender às necessidades da criança, como por exemplo, gastos com alimentação, vestuário, lazer, saúde e educação.

A legislação brasileira prevê a possibilidade dos avós prestarem o dever de sustento, chamada de obrigação avoenga. Referido tema percebe debates tanto nos tribunais em diversas instâncias, quanto entre doutrinadores de Direito Civil e Direito Processual Civil. Dessa forma, delimita-se o tema em: “Da responsabilidade avoenga: a responsabilidade subsidiária dos avós no pagamento dos alimentos dos netos”.

2 PROBLEMA

Conforme disposto no artigo 1.698 do Código Civil, os alimentos avoengos estão previstos, caso os genitores não arquem com a obrigação dos alimentos. Assim, surge o questionamento: Quando da decretação dos alimentos avoengos, como deve agir a Justiça, considerando que deveria ser preferencialmente dos pais a obrigação de prestação de alimentos, em relação aos avós e quais as penalidades possíveis nos casos de inadimplemento?

3 HIPÓTESES

Diante da problemática ora apresentada, levantou-se as seguintes hipóteses:

- O direito aos alimentos corresponde a obrigatoriedade que revela sua posição de destaque, posto que, se confunde com o próprio direito a vida, considerado portanto

meio para garantir atenção as necessidades vitais básicas, com vistas à dignidade da pessoa humana.

- Responsabilizar os avós pelo fornecimento dos alimentos, deve ocorrer de forma subsidiária, comprovando ainda que os pais não podem arcar com essa obrigação;
- Há necessidade de apresentar o trinômio, necessidade/possibilidade/proporcionalidade, para a fixação dos alimentos avoengos;
- É admissível a decretação da prisão civil, nos casos de inadimplemento dos alimentos avoengos.

4 JUSTIFICATIVA

A presente pesquisa tem como escopo demonstrar a necessidade em assegurar os direitos dos menores, para que estes não estejam desprovidos de condições para suprir suas necessidades básicas, explanando as obrigações de cada um e apresentando entendimento acerca do assunto. Havendo possibilidade legal de prestação de alimentos pelos avós, tendo em vista a legislação brasileira em vigor, o alimentando deve ser auxiliado por quem possua condições de sustento, estando em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e à garantia do direito à vida.

Os alimentos configura instrumento hábil a conferir a indivíduo condições para suprir suas necessidades vitais, desta forma, a questão em comento revela-se de fundamental importância posto que está associada ao direito à vida tanto na perspectiva de permanecer vivo como na existência digna, destacando que tal premissa encontra guarida na Carta Magna, em seu artigo 5º, portanto, alçada a condição de direito fundamental, insta salientar que a dignidade da pessoa humana configura fundamento da república federativa do Brasil segundo o qual estão alicerçadas todas as normas do ordenamento jurídico pátrio.

Insta destacar que o direito à alimento intrinsecamente vinculado ao direito à vida está posicionado como clausula pétrea o que reforça sua condição privilegiada e a preocupação não somente com sua manutenção mas sobretudo com sua efetivação, vez que, os direitos tem por escopo assegurar soluções e concretude no meio social. Neste sentido os alimentos quando não podem ser aplicados pelo caminho ordinário não pode perceber óbices para que outras soluções sejam aplicadas, sendo que deste decorre a fundamentação da responsabilidade avoenga, que em pese não ser medida primária mas que não pode ser

refutada tendo em vista a ponderação que deve ser feita com vista a consecução e efetivação de um bem maior.

A importância desta pesquisa, se reflete na exploração deste polêmico e atual tema, que servirá como auxílio na formação dos acadêmicos, que interessem no assunto, a partir da indicação de materiais e fontes utilizadas, os quais servirão para um futuro aprofundamento da temática.

5 REVISÃO DE LITERATURA

5.1 DOS ALIMENTOS

Desde a sua concepção, o ser humano se torna dependente, a necessitar de outrem para que sua sobrevivência possa ocorrer com dignidade. Nesse aspecto, os alimentos são definidos enquanto meios materiais essenciais aos indivíduos, no sentido de se desenvolver dignamente. De acordo com Gagliano (2013, p. 681) sob a percepção jurídica, os alimentos “significam o conjunto das prestações necessárias para a vida digna do indivíduo”. Salienta-se que podem ser compreendidos como prestação fornecida a determinada pessoa, com o objeto de satisfazer suas necessidades essenciais, para que sua sobrevivência seja minimamente garantida (RODRIGUES; AZEVEDO, 2004).

O Código Civil de 2002, mais precisamente em seu artigo 1.964, estabelece a abrangência da prestação alimentar. Assim, inclui-se algumas necessidades, dentre essas a educação. Além disso, o referido artigo visa preservar a subsistência do indivíduo ao dispor que:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.
§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.
§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (BRASIL, 2002, p. 120).

Para analisar o conceito de alimentos, evoca-se o discurso de Gomes (2002, p. 427), segundo o qual são “prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o

necessário a sua subsistência.” Os alimentos podem ser definidos como sendo todo o necessário para que o ser humano possa se conservar com vida. Esse conceito, embora seja simples, também se relaciona à ideia de obrigação imposta a outrem devido a uma causa jurídica que tenha provisão legislativa, devendo ser prestada a quem deles o necessitar

Madaleno (2013) reforça que o instituto dos alimentos deve ser entendido como tudo que seja essencial à subsistência àqueles que não detenham condições de provê-los de forma independente. Não obstante, analisa-se que a obrigação alimentar não diz respeito somente aos alimentos, mas a tudo que seja indispensável à uma vida digna. Desse modo, corrobora Madaleno (2013) ao afirmar que:

Os alimentos são destinados a satisfazer as indulgências materiais de sustento, vestuário, habitação e assistência na enfermidade, e também para responder às requisições de índole moral e cultural, devendo as prestações atender à condição social e ao estilo de vida do alimentando, assim como a capacidade econômica do alimentante, e, portanto, amparar uma ajuda familiar integral. (MADALENO, 2013, p. 875).

Observa-se que os doutrinadores não apresentam divergências sobre os conceitos de alimentos, pois se associam à ideia de subsistência e sobrevivência. Ademais, abarcam a prerrogativa das necessidades vitais de cada indivíduo. Consoante a isso, as prestações alimentares recebem a seguinte definição “são feitas para que aquele que as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional” (CAHALI, 2013, p. 16).

É preciso salientar que o termo alimentos, é visto por sua dimensão mais ampla, pois engloba, conforme mencionado, aquilo que seja indispensável para que o indivíduo possa sobreviver. Destarte, a inserção nesse aspecto fez com que doutrinadores os dividissem em espécies, categorizando-os quanto à natureza, finalidade, causa jurídica e por fim, quanto ao momento da prestação.

Conforme descreve Rodrigues e Azevedo (2004), quanto à natureza, os alimentos podem ser classificados em naturais ou civis. Ao se destinarem de forma indispensável à sobrevivência do indivíduo, correspondendo à alimentação, habitação, vestuário e sustento, os alimentos são definidos como naturais ou necessários. De outra feita, ao serem reservados para que o padrão social seja mantido e nessa senda, inclui-se as necessidades morais e intelectuais, os alimentos serão denominados civis ou cômmodos. Por sua vez, Coelho (2006) reforça que:

[...] o alimentado tem direito aos alimentos compatíveis com sua condição social, quando seu patrimônio ou renda são insuficientes para a manutenção do padrão de vida correspondente. Os alimentos devem ser fixados em montante que possibilite ao alimentado continuar a se vestir, comer, descansar e, de um modo geral, levar a mesma vida que levava antes do surgimento da necessidade. Isso significa que, exceto nas classes de menor renda, o valor devido pelo alimentante ultrapassa em muito o que seria suficiente à mera subsistência do alimentado. (COELHO, 2006, p. 201).

Sob a ótica da finalidade, os alimentos podem ser classificados em provisórios, provisionais e definitivos. Os provisórios compreendem aqueles fixados por meio de liminares, que resultem de uma ação de alimentos inseridos na Lei 5.478/68. Para tanto, torna-se essencial que haja provas pré-constituídas, conforme posto no artigo 4º da referida lei. O conceito de alimentos provisionais abarca os que são determinados por medida cautelar, seja preparatória ou incidental. Para que ocorra, é preciso que se comprove a medida de urgência com embasamento no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC). De acordo com Tartuce (2017), a finalidade, tanto dos alimentos provisórios, quanto dos provisionais, é a garantia do alcance das necessidades básicas do alimentado até que o processo tramite.

Os alimentos também se classificam quanto à causa jurídica, podendo ser legais, indenizatórios e voluntários. Os alimentos legais ou legítimos, conforme descrito na literatura jurídica, são os que a lei impõe, assim como a obrigação alimentar decorre do parentesco, casamento ou convivência familiar. Referida disposição encontra respaldo no artigo 1.694 do CC. No caso do inadimplemento relacionado à prestação imposta, os termos do artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição prevê prisão civil (CAHALI, 2013).

Em relação aos alimentos indenizatórios, há que se considerar que esses possuam o objetivo de indenizar por dano causado em ato ilícito. Nesse contexto, o autor do dano é obrigado a pagar pensão à vítima. Os alimentos voluntários, são caracterizados quando:

Derivam dos direitos das obrigações e determinado pela vontade humana, quando esta se obriga a pagar abertamente alimentos a outrem, chamada de contratual, e os decorrentes de testamento que, são provenientes do direito das sucessões, quando ocorre a morte do alimentante, conforme prevê o art. 1920 do Código Civil. Justamente, por este motivo, os alimentos voluntários não podem ser objetos de cumprimento de sentença, pois a obrigação foi assumida por contrato ou por legado e não por sentença (MADALENO, 2013, p. 858).

Em se tratando do momento da prestação, os alimentos podem ser pretéritos, atuais e futuros. Pretéritos são aqueles que antecedem a ação. Atuais, se referem aos pleiteados

quando ocorre o ajuizamento da ação e futuros, decorrem da decisão judicial ou do acordo (GONÇALVES, 2018).

Diante do exposto acerca das espécies de alimentos, avalia-se quais os requisitos para que esses sejam fixados. Segundo o parágrafo primeiro do artigo 1694 do CC, no pleito aos alimentos, há que se analisar se o alimentante tem como prover as necessidades do alimentado. O referido artigo impõe, ainda, que a prestação alimentícia será disposta se o requerente realmente precisar e se o devedor puder fornecê-la sem que para isso, seu próprio sustento ou de sua família seja desfalcado. Ao explicar esse fator, Lôbo (2011) reforça que:

A pretensão aos alimentos assenta-se tradicionalmente no binômio necessidade/possibilidade. Ou seja, exige-se a comprovação da necessidade de quem o reclama; não basta ser titular do direito. Em contrapartida, a necessidade de alimentos de um depende da possibilidade do outro de provê-los. (LOBO, 2011, p.377).

Os alimentos somente poderão ser exigidos pelos indivíduos caso não possuam recursos próprios suficientes à subsistência ou no momento não tenham capacidade de obtê-los, desde que seja comprovada a necessidade de os receber. No entanto, é preciso destacar que se o alimentante possuir somente o básico para sua própria subsistência, esse não poderá ser obrigado a assumir o encargo alimentar, pois a lei não objetiva que seja posto em sacrifício. Sobre a possibilidade do alimentante, ressalta-se o discurso de Diniz (2011) o qual destaca:

Deverá o alimentante, cumprir seu dever fornecendo verba alimentícia, sem que haja desfalque do necessário para seu sustento, daí a necessidade de verificar sua capacidade financeira porque, se tiver apenas o indispensável à própria manutenção, injusto será obrigá-lo a sacrificar-se e a passar privações para socorrer parente necessitado. (DINIZ, 2011, p. 318).

Um terceiro requisito, além da necessidade e possibilidade, é apresentado para que os alimentos possam ser fixados e se refere à razoabilidade ou proporcionalidade. Isso significa que os alimentos não são “ [...] bilhete premiado de loteria para o alimentando (credor), nem uma ‘punição’ para o alimentante (devedor), mas uma justa composição entre a necessidade de quem pede e o recurso de quem paga” (GAGLIANO, 2013, p. 683).

Desse modo, os requisitos não devem ser tidos como uma espécie de pena ao devedor, muito menos prerrogativa do credor tendo que ser aplicados de forma justa aos dois sujeitos. Importante reforçar que não há um valor máximo ou mínimo a ser pago quando se trata da prestação de alimentos, pois “[...] o juiz fixa os alimentos segundo seu convencimento, não

estando adstrito ao *quantum* pleiteado na inicial. O critério para a fixação é a necessidade do alimentando e a possibilidade do alimentante” (GONÇALVES, 2018, p. 178).

Sobre a responsabilidade de prover os alimentos aos filhos, os doutrinadores confirmam que compete, *a priori*, aos pais, sendo cada um obrigado a contribuir conforme sua disponibilidade, considerando a necessidade, possibilidade e proporcionalidade.

5.2 DA OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS DOS AVÓS

Segundo preleciona Gonçalves (2018), no Código Civil, há a possibilidade de cônjuges ou companheiros pedir mutuamente os alimentos necessários para a vida, é um direito recíproco entre pais e filhos, sendo extensivo a todos os ascendentes. A obrigação de sustento dos menores não é exclusividade dos pais, pois de acordo com o artigo 1.696, do Código Civil “Art. 1.696 - O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros” (BRASIL, 2002, p. 214).

Dufner (2017) descreve que os avós são ascendentes de segundo grau, e por isso, serão convocados para assumir a verba de forma subsidiária ou complementar. Esse tipo de relacionamento que conecta os netos aos avós paternos e/ou maternos é designada como relação avoenga. A responsabilidade alimentar trazida no Código Civil em seu art. 1.696, prevê que “o direito à prestação de alimentos recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros”. (BRASIL, 2002, p. 215).

Gagliano e Pamplona Filho (2018, p. 78) lecionam que é “forçoso concluir que o respeito ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana somente será pleno e efetivo quando observado também no seio das relações familiares”. O artigo 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes a vida, à saúde, à alimentação, a educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (BRASIL, 1990, p. 19).

Com fulcro no entendimento exposto por Madaleno (2013), observa-se que devido às relações familiares, a pensão alimentícia deverá ser distribuída entre todos aqueles que compartilham a obrigação. Portanto, existe a possibilidade de que o dever de prestar alimentos recaia sobre os avós, vez que, decorre da razão do parentesco dos avós para com os netos. O Código Civil aduz que essa obrigação se estende aos demais coobrigados:

Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL, 2002, p. 154).

Nesta seara, em conformidade com o artigo publicado no Instituto Brasileiro de Direito da Família-IBDFAM (2011), fica entendido que o dever dos avós de prestar os alimentos aos netos é uma obrigação secundária, visto que, o dever da unidade familiar recai principalmente sobre os pais, sejam ambos ou um na falta do outro. Para Madaleno (2013), a relação de pensão alimentícia pode se manifestar entre pais e filhos, avós e netos, bisavós e bisnetos, e até mesmo em grau superior. Quando na prática for possível, são todos devedores potenciais ao apoio mútuo.

Conforme Madaleno (2013) ressalta, a base da obrigação avoenga origina-se do princípio da solidariedade familiar, vez que, tal necessidade conectam essas pessoas às outras por meio do parentesco e cabendo fornecer assistência material aos membros da comunidade familiar na ordem de vocação sucessória. Segundo Pereira (2005):

O fundamento da obrigação de alimentos se encontra no princípio da solidariedade, ou seja, a fonte da obrigação alimentar são os vínculos de parentescos que ligam as pessoas que constituem uma família, seja ela advinda de um casamento, união estável, famílias monoparentais, homoafetivas, socioafetiva, dentre outras. (PEREIRA, 2005, p. 2)

Por sua vez, Gonçalves (2018) discorre que os alimentos são baseados na solidariedade humana e deve existir entre os membros da família. Costumava ser considerada uma obrigação moral, mas vai além das questões morais entender essa obrigação, e sua origem está na própria lei natural. Para Veloso (2013), quem deve assumir a obrigação são os parentes em grau mais próximo. Isso significa que, somente será pleiteado os alimentos dos avós, caso a ausência dos genitores seja comprovada. No entanto, nos casos em que o ente em

grau mais próximo não apresentar recursos suficientes para cumprir com a obrigação, o parente mais distante poderá ser acionado.

Há que se ressaltar que o legislador não se limitou à qualificação dos parentes vinculados à obrigação de alimentar, no entanto, a ordem de sucessão na provisão de alimentos deve ser direcionada aos entes mais próximos e os distantes somente serão acionados na falta desses. (CAHALI, 2013).

Cahali (2013)ressalta que, quando se trata da subsistência dos netos, os avós não podem se escusar desta obrigação, utiliza-se aqui o princípio da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, do qual torna preferível o amparo do indivíduo sem o afetar e desassociá-lo de sua família, permitindo assistência necessária, conforme o princípio do melhor interesse da criança.

5.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é descrita como um instituto jurídico, sendo definida como a base dos direitos e princípios cujo objetivo está em garantir a existência com dignidade, liberdade e igualdade. Nesse sentido, compreende-se que o referido princípio possa ser determinado como fundamental na instituição das democracias sociais (SARLET, 2017).

A Constituição de 1988 estabelece, em seu artigo 1º, III, a dignidade da pessoa humana enquanto princípio basilar. Desse modo, compreende-se que esse princípio foi instituído com a finalidade de reger os demais princípios, sendo a base de todo o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, de acordo com Oliveira (2016)

Ocorre que a dignidade humana está intimamente ligada a determinadas prestações materiais básicas, que devem ser asseguradas pelo Poder Público, sem as quais a vida digna restará seriamente comprometida. A partir da percepção desses direitos mínimos que circundam e aderem ao princípio da dignidade humana, desenvolveu-se o conceito de mínimo existencial. (OLIVEIRA, 2016, p. 2).

Segundo leciona Sarlet (2017), a dignidade humana pode ser compreendida enquanto conceito dinâmico e no âmbito jurídico atual, não há uma definição que seja unânime ou mesmo universalmente validada. Isso decorre, principalmente, do fato de não se aceitar mais questionamentos acerca da dignidade ser ou não qualidade intrínseca da pessoa humana. No entanto, cumpre salientar que seu reconhecimento, bem como sua proteção dependem de uma

série de posições jurídicas consideradas complexas e fundamentais. A complexidade na conceituação da dignidade humana se justifica a partir da variedade de bens que são tutelados, tais como educação, moradia, assistência social, trabalho, lazer, dentre outros.

De acordo com Barcellos (2018), na Constituição de 1988 a dignidade da pessoa humana não foi incluída na lista de direitos e garantias fundamentais e sim, inserida na condição de princípio e valor fundamental. “Assim, estabeleceu de forma clara e inequívoca a intenção de outorgar aos princípios fundamentais a qualidade de normas embasadoras e informativas de toda a ordem constitucional, especialmente dos direitos e garantias fundamentais.” (BARCELLOS, 2018, p. 220).

Por sua vez, o mínimo existencial é o fulcro da dignidade da pessoa humana. No entanto, o primeiro é mais amplo, pois engloba os direitos sociais considerados básicos, essenciais e indispensáveis para que a existência seja digna. Por isso, o mínimo existencial tem uma dimensão prestacional.

6 OBJETIVOS

6.1 OBJETIVO GERAL

Analisar quando da decretação dos alimentos avoengos, como deve agir a Justiça, considerando que deveria ser preferencialmente dos pais a obrigação de prestação de alimentos, em relação aos avós e quais as penalidades possíveis nos casos de inadimplemento.

6.2 OBJETIVOS ESPECÍFICOS

- Apresentar os requisitos segundo os quais os alimentos avoengos serão determinados, conforme previsto na Legislação Pátria;
- Analisar os requisitos segundo os quais alimentos podem ser decretados como obrigação dos avós;
- Descrever os princípios que regem o direito de família, frente aos alimentos avoengos;
- Demonstrar a importância dos alimentos como forma de ajuste às necessidades da criança.

7 METODOLOGIA

Para Prodanov e Freitas (2013), por metodologia se entende como a ciência que estuda, compreende e, por fim, avalia os diversos meios para que seja realizada uma pesquisa acadêmica, buscando um caminho para a uma resolução dos problemas propostos pela pesquisa. Nesse sentido, o procedimento de pesquisa que será adotado é a revisão bibliográfica, de acordo Severino (2007, p.122), “a pesquisa bibliográfica, se caracteriza por ser realizada através dos registros disponíveis, em consequência de pesquisas anteriores, a qual se faz por meio de documentos como livros, artigos, teses, etc”.

A presente pesquisa será de abordagem qualitativa. Prodanov e Freitas (2013, p.70), ao tratar da pesquisa qualitativa a descrevem como, “Esta não requer o uso de métodos e técnicas estatísticas. [...] Tal pesquisa é descritiva. Os pesquisadores tendem a analisar seus dados indutivamente. O processo e seu significado são os focos principais de abordagem”.

A presente pesquisa será realizada através de uma pesquisa descritiva, utilizar-se-á do método hipotético-dedutivo, sendo ainda, realizado através de pesquisas bibliográficas, por meio de livros, artigos, sites da Internet e de pesquisas nas Leis de nosso ordenamento jurídico.

8 CRONOGRAMA

Ações/etapas	Trimestre (mês/ano)			
	1°	2°	3°	4°
Definição do tema e coleta de fontes bibliográficas	02/2022			
Elaboração do projeto	02/2022 03/2022	04/2022 05/2022		
Entrega do projeto final ao orientador e defesa		05/2022		
Reformulação do projeto e entrega à coordenação		05/2022		
Levantamento bibliográfico em função do tema/problema			08/2022	
Discussão teórica em função da determinação dos objetivos			08/2022	
Análise e discussão dos dados			09/2022	
Elaboração das considerações finais				10/2022
Revisão ortográfica e formatação do TCC				10/2022
Entrega das vias para a correção da banca				11/2022
Arguição e defesa da pesquisa				11/2022
Correções finais e entrega à coordenação				11/2022

9 ORÇAMENTO

Descrição do material	Un.	Qtde	Valor (R\$)	
			Unitário	Total
Correção e formatação	un	14	6,00	84,00
Total				84,00
Fonte financiadora: recursos próprios.				

REFERÊNCIAS

BARCELLOS, A. P. *A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2018.

BRASIL. Constituição(1988).Constituição da República Federativa do Brasil. *Diário Oficial [da] República Federativa*, Brasília, D.F. 05 de outubro de 1988. Não paginada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 10 maio 2022.

_____. Presidência da República. Lei 5.478 de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre a ação de alimentos e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa*. Brasília, D.F. 25 de julho de 1968. Não paginada. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15478.htm> Acesso em: 10 maio 2022.

_____. Presidência da República. Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Diário Oficial [da] República Federativa*. Brasília, D.F. 10 de janeiro de 2002. Não paginada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 maio 2022.

_____.Presidência da República. Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial [da] República Federativa*. Brasília, D.F. 13 de julho de 1990. Não paginada. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm>. Acesso em: 10 abr. 2022.

CAHALI, Y. S. *Dos alimentos*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

COELHO, F.U. *Curso de Direito Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. v.5.

DINIZ, M. H. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. São Paulo: Saraiva, 2011.

DUFNER, S. K. C. A obrigação alimentar subsidiária avoenga e a prisão civil dos avós à luz do estatuto do idoso e da dignidade humana. *Ensaio USF*, 1(1), 171–186, 2017. Disponível em: <<http://ensaios.usf.edu.br/ensaios/article/view/52>>. Acesso em: 20 nov. 2021.

GAGLIANO, P. S. *Manual de Direito Civil-Volume Único*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOMES, O. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. v.6.

IBDFAM. Instituto Brasileiro de Direito da Família. *Pensão prestada pelos avós: uma obrigação subsidiária, não solidária*. São Paulo, 11 de março de 2011. Disponível em <<https://ibdfam.org.br/noticias/noticia/4860/Pens%C3%A3o+prestada+pelos+av%C3%B3s:+uma+obriga%C3%A7%C3%A3o+subsidi%C3%A1ria,+n%C3%A3o+solid%C3%A1ria>>. Acesso em: 10 maio 2022.

JUSTI, J.; VIEIRA, T. P. *Manual para padronização de trabalhos de graduação e pósgraduação lato sensu e stricto sensu*. Rio Verde: Ed. UniRV, 2016.

LÔBO, P. *Direito civil: famílias*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, R. *Direito de Família*. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

OLIVEIRA, A.I.R. O mínimo existencial e a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Eletrônica, Jus.com.br*. 25 de julho de 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/50902/o-minimo-existencial-e-a-concretizacao-do-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>> Acesso em: 15 abr. 2022.

PRODANOV, C. C.; FREITAS, E. C. *Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

PEREIRA, R. C. *Teoria geral dos alimentos*. São Paulo: Saraiva, 2005.

RODRIGUES, S; AZEVEDO, A.J.D. *Comentários ao Código Civil: parte especial do direito de família*. São Paulo: Saraiva, 2003.

SEVERINO, A. J. *Metodologia do Trabalho Científico*. São Paulo: Cortez, 2007.

SARLET, I. W. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TARTUCE, F. *Manual de direito civil: volume único*. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

VELOSO, Z. *Código civil comentado: arts. 1694 a 1783*. São Paulo: Atlas, 2013. v. 17.